

Projeto de Lei nº 01 de 2012

Partido da Cultura

Dispõe sobre a criação da Olimpíada Brasileira de Pequenos Esquetes das Escolas Públicas e dá outras providências.

O Parlamento Jovem Pernambucano decreta:

Artigo 1º - Fica autorizada a criação da Olimpíada Brasileira de Pequenos Esquetes nas escolas públicas brasileiras.

§ 1º – A Olimpíada Brasileira de Pequenos Esquetes será uma iniciativa do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Cultura (MinC) com realização da Fundação Nacional de Artes (FUNARTE) e apoio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

§ 2º – Todas as escolas públicas brasileiras participarão da Olimpíada, incentivando e fornecendo condições para o êxito da mesma.

Artigo 2º – A Olimpíada Brasileira de Pequenos Esquetes será desenvolvida em duas etapas, sendo a primeira organizada e desenvolvida no âmbito escolar, e a segunda etapa pela Fundação Nacional de Artes (FUNARTE).

§ 1º – A primeira etapa da Olimpíada será realizada nas Unidades Escolares por uma equipe formada por 05 (cinco) estudantes com a supervisão de um professor.

§ 2º – Os estudantes terão que escolher, dentre os temas propostos na edição do ano letivo, um tema para a produção de uma narrativa e preparação de um pequeno vídeo de no máximo 10 minutos podendo ser gravado em câmeras profissionais, porém, sem nenhum efeito cinematográfico.

§ 3º – Estes deverão ser avaliados por uma equipe formada por três professores da escola, designados pela gestão da mesma e inscritos como Comissão Avaliadora Escolar no site da Olimpíada.

§ 4º – A melhor produção deverá ser encaminhada a Comissão Geral da Olimpíada pelo site da mesma. Os alunos que vencerem esta etapa nas escolas irão participar da segunda fase.

§ 5º – A segunda etapa será organizada e desenvolvida pela Fundação Nacional de Artes (FUNARTE), por uma equipe formada para este fim. Nesta etapa, os trabalhos vencedores de cada unidade serão avaliados por uma comissão julgadora formada por membros das Diretorias envolvidas.

Parágrafo único – Caberá as escolas participantes, a divulgação e a publicidade da Olimpíada.

Artigo 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O talento de muitos jovens brasileiros não pode ser dispensado. Nessa perspectiva, esta proposta objetiva fazer do jovem um artista na estruturação e expressão teatral.

Hoje, pequenos esquetes, amanhã grandes artistas de grandes produções cinematográficas uma vez que o cinema, grande e promissora indústria mundial economicamente e culturalmente, expressa emoções inesquecíveis para quem produz e para quem assiste.

Este Projeto de Lei visa estimular o desenvolvimento de atividades culturais em todo o Brasil. Contudo, objetiva incentivar a produção e a capacitação de artistas, o desenvolvimento da pesquisa, a preservação da memória e a formação de público para as artes cinematográficas no Brasil.

Assim, com a aprovação deste, a realização de sonhos e estímulos para o desenvolvimento de jovens autênticos, autônomos e competentes.

Deputado Jovem **Manoel Gustavo Gonzaga de Menezes**

Escola de Referência em ensino Médio de Bezerros – Bezerros/PE